TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3527 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 30 de agosto de 2023 – 92 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 83
ATOS DO PRESIDENTE 91

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 148 DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Portaria TCE/MS n. 38, de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre a instituição e o regulamento de uso do 'Espaço Cultural do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul'.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, assim como no art. 20, inciso XVII, c/c o art. 74, V e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, além de exercer as atividades que lhe são inerentes, estimula a valorização cultural do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a importância de apresentar o Tribunal de Contas como um órgão comprometido com a divulgação da arte sul-mato-grossense;

CONSIDERANDO ser conveniente e oportuno para o Tribunal de Contas abrir seu espaço físico para manifestações artísticas, culturais e literárias;

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria TCE/MS n. 38, de 21 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Espaço Cultural do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no hall de entrada do prédio sede, a ser organizado, coordenado e supervisionado pela Presidência e com curadoria feita por profissional capacitado e convidado pelo Tribunal.

....." (NR)

"Art. 2º O Espaço Cultural será destinado para divulgar manifestações artísticas, culturais e literárias, preferencialmente de artistas locais, contemplando pintura, escultura, fotografia e cerâmica, dentre outras, bem como será destinado a exposições de artesanato, lançamento de livros e festividades de datas comemorativas.

....." (NR)

"Art. 3º Os interessados na realização de eventos de natureza artística, cultural ou literária deverão encaminhar a solicitação à Presidência.

§ 1º A solicitação deverá conter detalhes do evento, data de realização, tempo de duração e currículo.

....." (NR)

"Art. 4º O Cerimonial do Tribunal será responsável pelo agendamento e coordenação do espaço.

Parágrafo único. Para o agendamento do evento, o Cerimonial deverá observar o horário de expediente do Tribunal, compreendido de segunda a sexta-feira, das sete às treze horas.

....." (NR)

"Art. 9º O Tribunal prestará apoio às manifestações artísticas, culturais e literárias, fornecendo:

I - um coquetel simples, para até 150 pessoas, na abertura de cada exposição.

II - a impressão de folders tamanho 15x21cm, frente e verso, papel couche fosco colorido, ficando a cargo do artista o fornecimento de lay-out, devendo nele constar a logomarca do Tribunal de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Parágrafo único. (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 10. Durante o período expositivo, no horário agendado para a visitação pública, o produtor poderá designar uma pessoa para mediar a exposição.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 9º da Portaria TCE/MS n. 38, de 21 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28762/2016/001
PROTOCOLO: 1988407
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA: DAIANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A ANÁLISE DO FEITO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE PARTES DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.
1. É imprescindível a instrução do processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, razão pela qual a falta de documentos da contratação temporária, como o contrato e a justificativa, configura irregularidade que inviabiliza o registro do ato.
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 12780/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/28762/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 6 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 17 de julho de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

ACÓRDÃO - AC00 - 336/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11458/2019/001
PROTOCOLO: 2175056
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DE CONCURSO PÚBLICO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.
1. Não prospera a alegação de inconsistências nas versões do SICAP, para a afastar a infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos do ato, diante da verificação de fruição de tempo suficiente para regularização de tal situação, considerando os fatos da implantação do sistema desde o ano de 2010 e da realização do ato em 2015, que remetido apenas em 2019.
2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa, superior a 4 (quatro) ano, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado, quando se verifica a inexistência de excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está arbitrado adequadamente, dentro do limite legal, com base na Lei Complementar nº 160/2012.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto por **Fábio Edir dos Santos Costa**, , por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.JD - 4295/2021**, prolatada nos autos do processo TC/11458/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 7 de junho de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118948/2012
PROTOCOLO: 1358413
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICIPÍO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO: WILSON DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046
VALOR: R$27.999,48
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTOS DAS MATÉRIAS NOS ÂMBITOS DA PRIMEIRA SEGUNDA E TERCEIRA FASES JURIDICAMENTE DISTINTOS – SEPARAÇÃO DO JULGAMENTO – § 1º DO ARTIGO 121 DO REGIMENTO INTERNO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

1. O § 1º do artigo 121 do Regimento Interno determina que "os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos", sendo este motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.
2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie (Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e 4.320/1964; e normas desta Corte de Contas).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 7 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 047-A/2010**, celebrado entre o **Município de Camapuã** e **Wilson da Cruz Oliveira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1723/2019
PROTOCOLO: 1960420
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Edite Silva de Araújo Teixeira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.763.981-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3470/2023" (fls. 47-48) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5166/2023" (fl. 49) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, em conformidade com o Decreto "PE" n. 222, de 31 de janeiro de 2019, publicado em 1º de fevereiro de 2019, no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n. 5.481.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Edite Silva de Araújo Teixeira, inscrita no CPF/MF sob o n. XXX.763.981-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 222, de 31 de janeiro de 2019, publicado em 1º de fevereiro de 2019 no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n. 5.481, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4417/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1726/2019
PROTOCOLO: 1960425
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Sônia Claudia Benites Nardini Martin, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.600.041-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3482/2023" (fls. 47-48) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4942/2023" (fl. 49), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, em conformidade com o Decreto "PE" n. 266, de 05 de fevereiro de 2019, publicado em 06 de fevereiro de 2019 no DIOGRANDE, n. 5.485.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Sônia Claudia Benites Nardini Martin, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.600.041-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n. 266, de 05 de fevereiro de 2019, publicado em 06 de fevereiro de 2019 no DIOGRANDE, n.º 5.485, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1727/2019
PROTOCOLO: 1960427
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Clarice das Dores dos Santos Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.055.411-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3486/2023" (fls. 47-49) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4948/2023" (fl. 50), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, em conformidade com o Decreto "PE" n.º 219, de 31 de janeiro de 2019, publicado em 1º de fevereiro de 2019, no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n.º 5.481.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Clarice das Dores dos Santos Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.XXX.055.411-XX, ocupante do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto "PE" n.º 219, de 31 de janeiro de 2019, publicado em 1º de fevereiro de 2019, no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n.º 5.481, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1733/2019

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

PROTOCOLO: 1960468
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Terezinha de Brito Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.166.051-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3521/2023" (fls. 46-47) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 4961/2023" (fl. 48) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e com os arts. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, em conformidade com o Decreto "PE" n.º 215, de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n.º 5.481, de 1º de fevereiro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Terezinha de Brito Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.166.051-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 215, de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n.º 5.481, de 1º de fevereiro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4911/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1734/2019
PROTOCOLO: 1960469
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Alexandre Luiz Camargo Pilotto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.119.408-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3528/2023" (fls. 48-49) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5302/2023" (fl. 50), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, está amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, e com os arts 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, em conformidade com o Decreto "PE" n.º 226, de 31 de janeiro de 2019, publicado em 1º de fevereiro de 2019, no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n.º5.481, página 9.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor Alexandre Luiz Camargo Pilotto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.119.408-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 226, de 31 de janeiro de 2019, publicado em 1º de fevereiro de 2019, no Diário Oficial do Município de Campo Grande, n.º 5.481, página 9, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6834/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10437/2019
PROTOCOLO: 1997184
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Solange França da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.449.191-XX, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6057/2023 (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8823/2023 (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. artigos 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.012/2019, publicado no DIOGRANDE, nº 5.640, de 1º de agosto de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Solange França da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.449.191-XX, ocupante do cargo de Professora, conforme Decreto "PE" n.º 2.012/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.640, de 1º de agosto de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6836/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10496/2019
PROTOCOLO: 1997305
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Adjane Pires Fernandes de Deus, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.031.101-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6059/2023 (fls. 48-49) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8824/2023 (fl. 50) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.014/2019, publicado no DIOGRANDE, nº 5.640, de 1º de agosto de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Adjane Pires Fernandes de Deus, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.031.101-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.014/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.640, de 1º de agosto de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6694/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11027/2019
PROTOCOLO: 2000097
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Aparecida Almeida Cordoval, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.697.851-XX, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5325/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8387/2023 (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" n. 2.182, de 30 de agosto de 2019, publicado no Diogrande n. 5.670, em 02.09.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Aparecida Almeida Cordoval, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.697.851-XX, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Decreto "PE" n.º 2.182/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 2 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6696/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11035/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

PROTOCOLO: 2000115
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Cristina Cespedes Borges, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.118.092-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5341/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8388/2023 (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" n. 2.254, de 6 de setembro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.677, em 06.09.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Cristina Cespedes Borges, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.118.092-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.254/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.677, de 6 de setembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6703/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11037/2019
PROTOCOLO: 2000122
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Damasio Ajala, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.678.581-XX, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5347/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8389/2023 (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.234, de 3 de setembro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.674, em 04.09.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Damasio Ajala, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.678.581-XX, ocupante do cargo de Motorista, conforme Decreto "PE" n.º 2.234/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.674, de 4 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6704/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11041/2019
PROTOCOLO: 2000133
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Eliene Maria Mendes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.671.351-XX, ocupante do cargo de Técnico de Necropsia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5251/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8390/2023 (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.185, de 30 de agosto de 2019, publicado no Diogrande n. 5.670, em 02.09.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Eliene Maria Mendes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.671.351-XX, ocupante do cargo de Técnico de Necropsia, conforme Decreto "PE" n.º 2.185/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.670, de 2 de setembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6839/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11049/2019
PROTOCOLO: 2000150
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Elisangela Silva Pinho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.389.711-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 5298/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 8325/2023 (fl. 38) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 2.239, de 3 de setembro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.674, em 04.09.2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Elisangela Silva Pinho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.389.711-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.239/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.674, de 4 de setembro de 2019, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5887/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11103/2019
PROTOCOLO: 2000413
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Francisco Marculino da Silva Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.XXX.835.651-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4702/2023" (fls. 44-45) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6979/2023" (fl. 46) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do STF, e art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.249/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.677, de 6 de setembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Francisco Marculino da Silva Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.835.651-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.249/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.677, de 6 de setembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4284/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11566/2019
PROTOCOLO: 2002624
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REVERSÃO DE APOSENTADORIA – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Aline Delaterra dos Santos Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º XXX.273.101-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3072/2023 (fls. 17-18) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4199/2023 (fl. 19), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciado no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, encontra-se amparado nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.179/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.670, em 02 de setembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria, da servidora Aline Delaterra dos Santos Oliveira, inscrita no CPF sob o n. XXX.273.101-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.179/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.670, em 02 de setembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.160/2012;

II **- PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11716/2019
PROTOCOLO: 2003399
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Silvana Alves do Espírito Santo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.805.731-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3078/2023 (fls. 16-17) e o i. representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4201/2023 (fl. 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciado no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, encontra-se amparado nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme o Decreto "PE" n.º 2.177/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.670, em 02 de setembro de 2019, pág. 6.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria, da servidora Silvana Alves do Espírito Santo, inscrito no CPF sob o n.º XXX.805.731-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme o Decreto "PE" n.º 2.177/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.670, em 02 de setembro de 2019, pág. 6, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II **- PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5764/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11777/2019
PROTOCOLO: 2003787
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Severina Nunes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.792.241-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4502/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6891/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.458/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Severina Nunes Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.792.241-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.458/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5767/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11779/2019
PROTOCOLO: 2003795
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Reinaldo Rodrigues Barreto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.014.341-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4510/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6895/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.534/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Reinaldo Rodrigues Barreto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.014.341-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.534/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700 de 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5773/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11781/2019
PROTOCOLO: 2003801
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maria de Lourdes Quevedo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.891.941-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4513/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6898/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.532/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700 de 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria de Lourdes Quevedo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.891.941-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.532/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700 de 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5836/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11783/2019
PROTOCOLO: 2003806
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maria de Fátima Novaes, inscrita no CPF/MF sob o n.XXX.582.821-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4514/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6899/2023" (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º2.229/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, de 04 de setembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria de Fátima Novaes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.582.821-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.229/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.674, de 04 de setembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5793/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11784/2019
PROTOCOLO: 2003808
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Maria Aparecida Zotelli Pacheco Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.366.071-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4516/2023" (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6893/2023" (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.533/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Maria Aparecida Zotelli Pacheco Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.366.071-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.533/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5837/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11787/2019
PROTOCOLO: 2003823
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Ilse Cordeiro Guedes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.498.899-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4517/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6900/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.457/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Ilse Cordeiro Guedes, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.498.899-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n.º 2.457/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5846/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11790/2019
PROTOCOLO: 2003828
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Cléia Aparecida Freitas Siqueira Correa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.780.381-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4523/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6901/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.529/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Cléia Aparecida Freitas Siqueira Correa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.780.381-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n.º 2.529/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5865/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11792/2019
PROTOCOLO: 2003839
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Celso José de Figueiredo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.151.551-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4539/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6896/2023" (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.540/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Celso José de Figueiredo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.151.551-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 2.540/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5869/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11794/2019
PROTOCOLO: 2003846
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Alberto Ferreira de Sá, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.487.681-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4549/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6984/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.538/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Alberto Ferreira de Sá, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.487.681-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.538/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5883/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11940/2019
PROTOCOLO: 2004331

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS - PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Nicia Maria Machado Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.995.137-XX, ocupante do cargo de Engenheiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4551/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6985/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.536/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Nicia Maria Machado Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.995.137-XX, ocupante do cargo de Engenheiro, conforme Decreto "PE" n.º 2.536/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.700, de 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12031/2019
PROTOCOLO: 2004755
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Sunamita Gutierrez da Rocha Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.458.541-XX, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3081/2023 (fls. 16-17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4202/2023 (fl. 18) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme o Decreto "PE" n.º 2.512/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, em 02 de outubro de 2019, pág. 15.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Sunamita Gutierrez da Rocha Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.458.541-XX, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, conforme o Decreto "PE" n.º 2.512/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, em 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II **- PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4295/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12032/2019
PROTOCOLO: 2004757
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Milena Carvalho de Almeida, inscrita no CPF sob o n.º XXX.062.221-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3085/2023 (fls. 16-17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4204/2023 (fl. 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.504/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, em 02 de outubro de 2019, pág. 14.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Milena Carvalho de Almeida, inscrita no CPF sob o n.º XXX.062.221-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n.º 2.504/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, em 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II **- PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12033/2019
PROTOCOLO: 2004758
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Evanir Dias da Costa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.034.491-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3087/2023 (fls. 18-19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4205/2023 (fl. 20) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o exercício do cargo, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.506/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, de 2 de outubro de 2019, pág. 14.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria, da servidora Evanir Dias da Costa, inscrita no CPF sob o n.º XXX.034.491-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n.º 2.506/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, de 2 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5886/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12513/2019
PROTOCOLO: 2007023
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Paulo Roberto Martins Portugal, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.382.351-XX, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4706/2023" (fls. 41-42) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7064/2023" (fl. 43) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do STF, e art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.574/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.706, de 8 de outubro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Paulo Roberto Martins Portugal, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.382.351-XX, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n.º 2.574/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.706, de 8 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4327/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12538/2019
PROTOCOLO: 2007133
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Rodrigo Lenz, inscrito no CPF sob o n.º XXX.606.781-XX, ocupante do cargo de Programador de Sistemas.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA – DFAPP – 3099/2023 (fls. 20-21) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4207/2023 (fl. 22) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciado no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.508/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, em 02 de outubro de 2019, pág. 14.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria do servidor Rodrigo Lenz, inscrito no CPF sob o n.º XXX.606.781-XX, ocupante do cargo de Programador de Sistemas, conforme Decreto "PE" n.º 2.508/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.700, em 02 de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar nº160/2012;

II **- PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4336/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12649/2019
PROTOCOLO: 2007671
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REVERSÃO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Virginia Herculano Gonçalves, inscrita no CPF sob o n.º XXX.983.541-XX, ocupante do cargo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a análise ANA – DFAPP – 3103/2023 (fls. 19-20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4208/2023 (fl. 21) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a reversão de aposentadoria, consubstanciada no laudo médico pericial do setor de Perícia Médica – IMPCG (peça 3) que declarou a servidora apta para o retorno da função pública, encontra-se amparada nos termos do art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n.º 190, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.463/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019, pág. 8.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Virginia Herculano Gonçalves, inscrita no CPF sob o n.º XXX.983.541-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.463/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.698, de 1º de outubro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II **- PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12974/2019
PROTOCOLO: 2009563
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Antonio Carlos Nunes de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.451.911-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4707/2023" (fls. 40-41) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7066/2023" (fl. 42) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto "PE" n.º 2.766/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 4 de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Antonio Carlos Nunes de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.451.911-XX, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.766/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 4 de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5895/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13022/2019
PROTOCOLO: 2009771
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Janete Pereira de Matos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.031.271-XX, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4715/2023" (fls. 57-58) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7067/2023" (fl. 59) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III e § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, em cumprimento a decisão Judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança Cível, n.º 0829146-16.2018.8.12.0001, conforme Decreto "PE" n.º 2.695/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.730, de 1º de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial, a servidora Janete Pereira de Matos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.031.271-XX, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório, conforme Decreto "PE" n.º 2.695/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.730, de 1º de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13031/2019
PROTOCOLO: 2009785
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Marcos André Egami, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.620.721-XX, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4714/2023" (fls. 44-45) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7068/2023" (fl. 46) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto "PE" n.º 2.770/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 4 de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Marcos André Egami, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.620.721-XX, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n.º 2.770/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 4 de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5888/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13042/2019
PROTOCOLO: 2009804
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Milsa Duarte Ramos Vaz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.453.051-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4553/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6971/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.769/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 04 de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Milsa Duarte Ramos Vaz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.453.051-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.769/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 04 de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5894/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13052/2019
PROTOCOLO: 2009826
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maria de Fátima Aguilar Saraiva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.531.409-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4554/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6972/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.765/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 04 de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima Aguilar Saraiva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.531.409-XX, ocupante do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n.º 2.765/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 04 de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5897/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13054/2019
PROTOCOLO: 2009834
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maria Cristina Mitiko Tokuyama, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.175.137-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4558/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6973/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.764/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 04 de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Cristina Mitiko Tokuyama, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.175.137-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.764/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.732, de 04 de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6078/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13378/2019
PROTOCOLO: 2011281
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Max Henrique Bortotto Garcia, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.950.531-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4716/2023" (fls. 41-42) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7287/2023" (fl. 43) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto "PE" n.º 2.740/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.731, de 1º de novembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial ao servidor Max Henrique Bortotto Garcia, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.950.531-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 2.740/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.731, de 1º de novembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5902/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1614/2020
PROTOCOLO: 2018452
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Mário Cesar Pilotto Branco, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.082.809-XX, ocupante do cargo de Engenheiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4560/2023" (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7041/2023" (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.123/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.792, de 02 de janeiro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Mário Cesar Pilotto Branco, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.082.809-XX, ocupante do cargo de Engenheiro, conforme Decreto "PE" n.º 3.123/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.792, de 02 de janeiro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1833/2019
PROTOCOLO: 1961149
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Denise Aparecida de Almeida Tamazato, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.532.241-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3359/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5387/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 218, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º de fevereiro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Denise Aparecida de Almeida Tamazato, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.532.241-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 218, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º de fevereiro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1837/2019
PROTOCOLO: 1961159
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Geraldo Antônio Barbier, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.377.111-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4664/2023 (fls. 64-65) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7541/2023 (fl. 66) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, c/c a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n.º 33 e c/c art. 34, III da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 217, de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.481, em 1º/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Geraldo Antônio Barbier, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.377.111-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 217, de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.481, em 1º/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1838/2019
PROTOCOLO: 1961162
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Juraci Rodes de Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.931.001-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4669/2023 (fls. 53-54) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7543/2023 (fl. 55) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 223, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Juraci Rodes de Freitas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.931.001-XX, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto "PE" n.º 223, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6319/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1893/2019
PROTOCOLO: 1961446
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Heloisa Maria Costa Val Gomide Baroli, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.747.671-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4672/2023 (fls. 48-49) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7472/2023 (fl. 50) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18/06/2004, combinado com os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 221, de 31/01/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Heloisa Maria Costa Val Gomide Baroli, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.747.671-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 221, de 31/01/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4825/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1908/2019
PROTOCOLO: 1961461
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Luiz Pereira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.848.701-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3366/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5389/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 224, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º de fevereiro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Pereira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.848.701-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 224, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º de fevereiro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1912/2019
PROTOCOLO: 1961466
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Margarida Leandro de Jesus, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.184.261-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4674/2023 (fls. 50-51) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7546/2023 (fl. 52) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 220, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Margarida Leandro de Jesus, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.184.261-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 220, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 1º/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5640/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2242/2019
PROTOCOLO: 1962672
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Jucleide Blanco Benedito, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.970.881-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4402/2023" (fls. 26-27) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6782/2023" (fl. 28) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal, e arts. 24, I, "c", e 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 225, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 01/02/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Jucleide Blanco Benedito, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.970.881-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 225, de 31 de janeiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.481, em 01/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5905/2023

PROCESSO TC/MS: TC/263/2020
PROTOCOLO: 2015196
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Carlos Alfredo Lanteri, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.754.891-XX, ocupante do cargo de Engenheiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4565/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7042/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.901/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Carlos Alfredo Lanteri, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.754.891-XX, ocupante do cargo de Engenheiro, conforme Decreto "PE" n.º 2.901/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5912/2023

PROCESSO TC/MS: TC/267/2020
PROTOCOLO: 2015215
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Cleuza de Oliveira Parangaba, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.884.688-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4567/2023" (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7043/2023" (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.904/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleuza de Oliveira Parangaba, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.884.688-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.904/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5914/2023

PROCESSO TC/MS: TC/273/2020
PROTOCOLO: 2015246
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Dinalva Correia da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.465.441-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4577/2023" (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7044/2023" (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.894/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Dinalva Correia da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.465.441-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.894/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/286/2020
PROTOCOLO: 2015303
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO PEREIRA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor João Pereira Camargo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.851.001-XX, ocupante do cargo de Mecânico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4581/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6987/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.895/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 2 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Pereira Camargo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.851.001-XX, ocupante do cargo de Mecânico, conforme Decreto "PE" n.º 2.895/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 2 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5934/2023

PROCESSO TC/MS: TC/289/2020
PROTOCOLO: 2015322
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Aparecido Ventura, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.471.461-XX, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4584/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6988/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.897/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Aparecido Ventura, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.471.461-XX, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Pesados, conforme Decreto "PE" n.º 2.897/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.757, de 02 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/330/2020
PROTOCOLO: 2015571
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LISI KAYSER DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Lisi Kayser do Nascimento, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.303.920-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4621/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6990/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.945/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.760, de 04 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Lisi Kayser do Nascimento, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.303.920-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte e Trânsito, conforme Decreto "PE" n.º 2.945/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.760, de 04 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5957/2023

PROCESSO TC/MS: TC/334/2020
PROTOCOLO: 2015584
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Lúcia Vieira dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.468.189-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4622/2023" (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7003/2023" (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.946/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.760, de 04 de dezembro de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária a servidora Lúcia Vieira dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.468.189-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.946/2019, publicado no Diogrande, n.5.760, de 04 de dezembro de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4826/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3758/2019
PROTOCOLO: 1970275
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Aide Paz do Rego, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.284.051-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3369/2023" (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5396/2023" (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 631, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aide Paz do Rego, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.284.051-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 631, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4902/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3762/2019
PROTOCOLO: 1970302
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Alaide Maria da Silva Correa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.687.971-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3371/2023" (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5397/2023" (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 531, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Alaide Maria da Silva Correa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.687.971-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto "PE" n.º 531, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6295/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3767/2019
PROTOCOLO: 1970338

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Ana Lucia Silva Machado Vilas Boas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.682.286-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4678/2023 (fls. 59-60) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7547/2023 (fl. 61) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 533, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Ana Lucia Silva Machado Vilas Boas, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.682.286-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 533, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4935/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3768/2019
PROTOCOLO: 1970343
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Dirce Nogueira Ximenes Alderete, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.351.591-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3372/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5637/2023" (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 534, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dirce Nogueira Ximenes Alderete, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.351.591-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n.º 534, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4991/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3770/2019
PROTOCOLO: 1970357
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elza Aparecida da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.001.801-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3785/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5597/2023" (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 517, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elza Aparecida da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.001.801-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto "PE" n.º 517, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4997/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3772/2019
PROTOCOLO: 1970371
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Jane Ivete Ortiz Alves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.036.251-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3786/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5598/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 515, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Jane Ivete Ortiz Alves, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.036.251-XX, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto "PE" n.º 515, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5002/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3773/2019
PROTOCOLO: 1970376
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor João Eulógio Barbosa de Matos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.358.191-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Controle Interno.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3787/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5599/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 526, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1 de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor João Eulógio Barbosa de Matos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.358.191-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Controle Interno, conforme Decreto "PE" n.º 526, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1 de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5027/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3781/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

PROTOCOLO: 1970549
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Augusto Floreste, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.383.578-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3788/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5600/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 524, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Augusto Floreste, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.383.578-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 524, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5962/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3784/2019
PROTOCOLO: 1970562
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Roberto de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.112.961-XX, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4167/2023" (fls. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6718/2023" (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 628, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Roberto de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.112.961-XX, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto "PE" n.º 628, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5028/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3790/2019
PROTOCOLO: 1970582
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Elza da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.249.511-XX, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3888/2023" (fls. 26-27) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5601/2023" (fl. 28), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 523, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Elza da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.249.511-XX, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, conforme Decreto "PE" n.º 523, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6314/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3800/2019
PROTOCOLO: 1970633
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Neide Tabordo de Mendonça, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.998.031-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4687/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7451/2023 (fl. 34) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 634, de 28/02/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019, e retificado por meio do Decreto "PE" n.º 2.189, de 16/06/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.087, em 16/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Neide Tabordo de Mendonça, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.998.031-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 634, de 28/02/2019,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019, e retificado por meio do Decreto "PE" n.º 2.189, de 16/06/2023, publicado no DIOGRANDE n.º 7.087, em 16/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5116/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3828/2019
PROTOCOLO: 1970738
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Rosemeire da Silva Tavares, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.375.221-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3892/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5604/2023" (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão observou a legislação aplicável à matéria, com proventos integrais, estando amparado nos termos do no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 527, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no Diogrande n. 5.507, em 01.03.2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Rosemeire da Silva Tavares, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.375.221-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 527, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, de 01 de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4999/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4172/2019
PROTOCOLO: 1973111
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Aparecida Luzinete da Silva Costa Bento, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.677.701-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3925/2023" (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5851/2023" (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 521, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Aparecida Luzinete da Silva Costa Bento, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.677.701-XX, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação, conforme Decreto "PE" n.º 521, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5011/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4181/2019
PROTOCOLO: 1973140
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Dirce Mendonça, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.743.678-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3926/2023" (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5864/2023" (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 525, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dirce Mendonça, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.743.678-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 525, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5019/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4199/2019
PROTOCOLO: 1973255
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Edileuza de Andrade Lopes Dias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.193.084-XX, titular efetivo do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3939/2023" (fls. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5871/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento proporcional, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 536, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Edileuza de Andrade Lopes Dias, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.193.084-XX, titular efetivo do cargo de médico, conforme Decreto "PE" n.º 536, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5033/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4200/2019
PROTOCOLO: 1973264
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eliane Felipini de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.773.091-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastros.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3947/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5872/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 635, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eliane Felipini de Almeida, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.773.091-XX, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastros, conforme Decreto "PE" n.º 635, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5036/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4273/2019
PROTOCOLO: 1973581
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Geni Martins dos Santos Dutra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.931.391-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3950/2023" (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5875/2023" (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 627, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Geni Martins dos Santos Dutra, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.931.391-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, conforme Decreto "PE" n.º 627, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5045/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4274/2019
PROTOCOLO: 1973582
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ione Kanasiro Miyahira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.047.801-XX, titular efetivo do cargo de médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3952/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5880/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 537, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ione Kanasiro Miyahira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.047.801-XX, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 537, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4277/2019
PROTOCOLO: 1973586
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Carlos Garcia Bueno, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.339.551-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4690/2023 (fls. 53-54) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7439/2023 (fl. 55) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 516, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Carlos Garcia Bueno, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.339.551-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 516, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5654/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4278/2019
PROTOCOLO: 1973587
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Luiz Mikimba Pereira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.925.401-XX, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4181/2023" (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6742/2023" (fl. 32) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 522, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Luiz Mikimba Pereira, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.925.401-XX, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto "PE" n.º 522, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5077/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4298/2019
PROTOCOLO: 1973909
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Leize Oliveira de Britto, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.705.731-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 3993/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5882/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 625, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01 de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Leize Oliveira de Britto, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.705.731-XX, titular efetivo do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n.º 625, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01º março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6308/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4300/2019
PROTOCOLO: 1973933
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Mara Lucia Bernardes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.732.191-XX, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4790/2023 (fls. 51-52) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7452/2023 (fl. 53), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, combinado com os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 528, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Mara Lucia Bernardes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.732.191-XX, ocupante do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, conforme Decreto "PE" n.º 528, de 28 de fevereiro de 2019,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5078/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4301/2019
PROTOCOLO: 1973936
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marcia Bogena Cereser Tomasi, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.658.790-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4029/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5883/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno (Resolução n.º 98/2018), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 530, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marcia Bogena Cereser Tomasi, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.658.790-XX, titular efetivo do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 530, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 1º de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5120/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4303/2019
PROTOCOLO: 1973947
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Elisabeth de Carvalho Baldo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.323.271-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4031/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 5887/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e art. 2° da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 622, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01 de março de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Elisabeth de Carvalho Baldo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.323.271-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 622, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01 de março de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4602/2019
PROTOCOLO: 1975584
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Cleonice Zanella, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.753.120-XX, titular efetivo do cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4078/2023" (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6031/2023" (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 520, de 28/02/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01/03/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleonice Zanella, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.753.120-XX, titular efetivo do cargo de Agente Fiscal de Meio Ambiente, conforme Decreto "PE" n.º 520, de 28/02/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.507, em 01/03/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5212/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4697/2019
PROTOCOLO: 1975905
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Adenir Fortin Dittrich, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.782.251-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4088/2023" (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6033/2023" (fl. 29), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, e arts. 24, I, "c", e 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 891, de 29/03/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Adenir Fortin Dittrich, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.782.251-XX, titular efetivo do cargo de Professora, conforme Decreto "PE" n.º 891, de 29/03/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5272/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4701/2019
PROTOCOLO: 1975922
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS - PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Dalveliza Leite Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.945.481-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4103/2023" (fls. 28-29) e o Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6035/2023" (fl. 30), manifestaram pelo Registro do ato, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com provento integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7ª, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, e art. 2° da Emenda Constitucional n.º 47, de 05/07/2005, combinado com o §5°, do art. 40 da Constituição Federal, e art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" n.º 901, de 29 de março de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01 abril de 2019.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dalveliza Leite Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.945.481-XX, titular efetivo do cargo de Professora, conforme Decreto "PE" n.º 901, de 29 de março de 2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.536, em 01 abril de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6288/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4704/2019
PROTOCOLO: 1975924
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Dione Gonçalves Longo de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.055.408-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4515/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7828/2023 (fl. 36) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal e art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 888/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (p. 21).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Dione Gonçalves Longo de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.055.408-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 888/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4725/2019
PROTOCOLO: 1975986
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Hélio Fernandes Alves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.655.761-XX, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4441/2023" (fls. 28/29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6645/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 905/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 23).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Hélio Fernandes Alves, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.655.761-XX, ocupante do cargo de Motorista, conforme Decreto "PE" n.º 905/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5910/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4728/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

PROTOCOLO: 1975993
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS - PELO REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Jocileide Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.804.871-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4444/2023" (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6743/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 859/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 18).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Jocileide Rocha, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.804.871-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 859/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6018/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4736/2019
PROTOCOLO: 1976041
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora Lucilene Camargo de Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.114.831-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4448/2023" (fls. 28-29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6745/2023" (fl. 30) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 902/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (p. 23).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Lucilene Camargo de Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.114.831-XX, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 902/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5602/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4749/2019
PROTOCOLO: 1976100
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Thiago Henrique Chamorro Calzolaio, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.858.291-XX, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4451/2023" (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6653/2023" (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70, 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 870/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 19).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Thiago Henrique Chamorro Calzolaio, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.858.291-XX, ocupante do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto "PE" n.º 870/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4752/2019
PROTOCOLO: 1976129
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Waleska Ferreira dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.695.981-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4453/2023" (fls. 27-28) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6654/2023" (fl. 29) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012 c/c Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 862/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 1º/04/2019 (f. 18).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Waleska Ferreira dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.695.981-XX, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 862/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5.536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5571/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4818/2019
PROTOCOLO: 1976316
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Gilmara da Costa Nigre, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.087.321-XX, ocupante do cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4455/2023" (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6688/2023" (fl. 33) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 866/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 19).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Gilmara da Costa Nigre, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.087.321-XX, ocupante do cargo de Enfermeiro, conforme Decreto "PE" n.º 866/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6084/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4835/2019
PROTOCOLO: 1976340
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária especial, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Stella Bernardes Fonseca Silveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.613.001-XX, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4718/2023" (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 7298/2023" (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária especial fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", e art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33, do Supremo Tribunal Federal, combinado com art. 34, III, da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.007/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.546, de 12 de abril de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária especial a servidora Stella Bernardes Fonseca Silveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.613.001-XX, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto "PE" n.º 1.007/2019, publicado no DIOGRANDE, n.º 5.546, de 12 de abril de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5627/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4836/2019
PROTOCOLO: 1976347
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Valdinete de Souza Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.815.491-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4462/2023" (fls. 34-35) e o i. Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6746/2023" (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 940/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5538, na data de 03/04/2019 (f. 7).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Valdinete de Souza Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.815.491-XX, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n.º 940/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5538, na data de 03/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5626/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4921/2019
PROTOCOLO: 1976617
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Nathaly Alves da Silva Plöger, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.620.441-XX, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise "ANA - DFAPP – 4464/2023" (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer "PAR - 2ª PRC – 6658/2023" (fl. 31) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 858/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019 (f. 18).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Nathaly Alves da Silva Plöger, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.620.441-XX, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 858/2019, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n.º 5536, na data de 1º/04/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9550/2020
PROTOCOLO: 2053830
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: ROMALDO ZONATTO
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Romaldo Zonatto, Presidente da Câmara Municipal à época em face da Acórdão - AC00 - 1076/2019, peça 39, lançada aos autos TC/7414/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 45), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 32).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7242/2023

PROCESSO TC/MS: TC/37016/2011
PROTOCOLO: 1080298
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-227/2013, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peça 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 46).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7025/2023
PROTOCOLO: 2255874
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: RAQUEL ROMEIRO PIRES ROVEDA e outras
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professor de educação básica.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 91), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 92), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade por intempestividade.

Regularmente intimado, o jurisdicionado e responsável pela nomeação, Maurilio Ferreira Azambuja, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 103).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP e, com isso, o cancelamento das remessas das admissões (peças 101 e 102).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às nomeações no cargo de professor de educação básica.

Os atos de nomeações foram realizados por meio da Portaria n.º 240/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1403, de 04 de fevereiro de 2019 (peça 2).

1.

Nome: Raquel Romeiro Pires Roveda	CPF: ***.601.461-**
Cargo: professor educação básica - vista alegre	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2.

Nome: Ane Karoline da Cunha Navarro Kettenhuber de Marchi	CPF: ***.833.411-**
Cargo: professor educação básica - vista alegre	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3.

Nome: Dila Aparecida Lima Mol	CPF: ***.796.611-**
Cargo: professor educação básica - vista alegre	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

4.

Nome: Rosimonica Ferreira Rizzo	CPF: ***.718.201-**
Cargo: professor educação básica - vista alegre	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

5.

Nome: Mônica Maria Pereira da Silva	CPF: ***.751.181-**
Cargo: professor educação básica - vista alegre	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada, deixando de aplicar multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissões dos servidores apreciados neste processo, aprovados em concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7272/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

PROTOCOLO: 2257654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: LUZIA DE NAZARE COIMBRA DA MATA e outras...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professor de educação básica.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 73), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 74), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado e responsável pela nomeação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 85).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 83 e 84).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de professor de educação básica.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias n.º 240/2019 e n.º 241/2019, publicadas no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1403, de 04 de fevereiro de 2019 (peça 2).

1.

Nome: Luzia de Nazare Coimbra da Mata	CPF: ***.234.411-**
Cargo: professor educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 1ª PNE
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2.

Nome: Larissa Barbosa Padilha	CPF: ***.088.861-**
Cargo: professor educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 31º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3.

Nome: Elisangela dos Santos Barros	CPF: ***.746.751-**
Cargo: professor educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 34º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 241/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

4.

Nome: Janaina dos Santos Cabreira	CPF: ***.160.781-**
Cargo: professor educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 35º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 241/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

O jurisdicionado apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada, deixando de aplicar a multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 21929/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2640/2020
PROTOCOLO : 2028072
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO : RIOVALDO PIRES MARTINS
CARGO : EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido (peça 59) pelo ex-presidente da câmara municipal (RIOVALDO PIRES MARTINS), por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o mesmo apresente justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no PARECER PAR – 2ª PRC – 1426/2023. **PUBLIQUE-SE**.

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 21937/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3031/2020
PROTOCOLO	: 2029547
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ANTONIO AZEVEDO NABHAN
CARGO	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
JURISDICIONADO	: JEAN CARLOS DA SILVA
CARGO	: EX-RESPONSÁVEL CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

01 – Defiro os pedidos de prorrogações de prazos, conforme requerido (peças 66 e 71) pelo ex-responsável contábil da câmara municipal (JEAN CARLOS DA SILVA) e pelo ex-presidente da câmara municipal (ANTONIO AZEVEDO NABHAN), respectivamente, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, conforme art. 202, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os mesmos apresentem justificativa(s) e/ou documento(s) acerca das irregularidades relatadas nos autos, descritos no PARECER PAR – 2ª PRC – 5129/2023. **PUBLIQUE-SE**.

02. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Patrícia Sarmento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 21079/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4543/2019
PROTOCOLO	: 1975375
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 596-597, que foi requerida pelo jurisdicionado Agenor Mattiello a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 591.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Jaconias da Silva Rosa Filho** e **Graciele Pires Cardoso** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24276/2017.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Neusa Garcia Queiroz Gomes** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/3207/2018.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Nilton de Jesus Oliveira, Elienio Almeida de Queiroz e Valter Roniz Dias de Souza** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/117475/2012.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/52844/2011.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Debora Queiroz de Oliveira Marim** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/15309/2013.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21676/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22222/2017
PROTOCOLO: 1853425
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORES DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; ANA CLAÚDIA COSTA BUHLER
CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 79/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 153/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 79/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 153/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa B.A. Marques & Cia Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, água mineral, gás de cozinha, utensílios e materiais de limpeza e de higiene, para atender a Atenção Básica, o Hospital Municipal e a Manutenção em Saúde do Município, constando como ordenadores de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito à época, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária municipal de Saúde.
A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-965/2019 (peça 65) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 79/2017, bem como apenou a ex-secretária de Saúde de Ivinhema, Ana Cláudia Costa Buhler, e o ex-prefeito, Éder Uilson França Lima, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-965/2019, o ex-prefeito de Ivinhema, Éder Uilson França Lima, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-11782/2020, proferida no Processo TC/22222/2017/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Éder Uilson França Lima quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC02-965/2019, conforme a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 70).

Na sequência processual, diante do benefício oferecido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler quitou a multa aplicada na Deliberação AC02-965/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 74).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Éder Uilson França Lima e da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler,** em relação às **multas** infligidas na Deliberação AC02-965/2019.

Após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde (DFS) para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21867/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8965/2023
PROTOCOLO: 2270231
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RESPONSÁVEL: CLEIDIANE ARECO MATZENBACHER
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório de Credenciamento n. 2/2023, instaurado pelo Município de Jardim, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especializados de consultas, exames e procedimentos para atender as necessidades da Unidade de Atenção Ambulatorial Especializada Dr. João Carlos Ocariz de Moraes-AAE, do Centro Especializado em Assistência Materno Infantil - CEAMI e do Serviço de Atenção Especializada — SAE.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-6771/2023, manifestou-se informando que a data para a abertura do credenciamento foi agendada para o dia 21 de agosto de 2023, às 8h, que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento, e sugeriu o prosseguimento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21896/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8591/2023
PROTOCOLO: 2268174
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de kit lanches, para atender a demanda do projeto Garoto Cidadão e Banda Municipal da secretaria de Assistência Social e os pacientes e acompanhantes que utilizam os transportes públicos da secretaria municipal de Saúde que realizam consultas e tratamentos médicos em outros municípios, no valor estimado de R$ 939.193,20 (novecentos e trinta e nove mil cento e noventa e três reais e centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP–6374/2023, foram verificadas as seguintes impropriedades: ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo, ausência do parcelamento do objeto, ausência da discriminação dos itens do objeto (item/lote) e ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-20183/2023, determinei a intimação do responsável para apresentar as suas justificativas. O responsável, devidamente intimado (INT-G.ODJ-6400/2023), compareceu aos autos (peças ns. 22 e 23), informando que o procedimento licitatório foi anulado, conforme consta da publicação de fls. 142.

Desta forma, em razão da anulação do processo licitatório o controle prévio perdeu seu objeto, e assim, sugere o arquivamento dos autos, com base no art. 4º, inciso I, letra “f”, “1” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21875/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30486/2016
PROTOCOLO: 1767600
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de técnica de enfermagem, no período de 1º.4.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1393/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2372, edição do dia 20 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Lucilene Pissurno, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1393/2020, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1396/2022, prolatado no Processo TC/30486/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1393/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites,** em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1393/2020.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-1396/2022 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30498/2016
PROTOCOLO: 1767614

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de atendente de serviços diversos, no período de 1º.4.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1319/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2373, edição do dia 21 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Perciliana Rodrigues Ace, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1319/2020, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-789/2022, prolatado no Processo TC/30498/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1319/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites,** em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1319/2020.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-789/2022 (Recurso Ordinário) constante da peça 32, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22010/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3673/2022
PROTOCOLO	: 2161703
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO 2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 30 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22003/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3037/2021
PROTOCOLO	: 2095338
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	: JAIR SCAPINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTAS DE GOVERNO DE 2020
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 30 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21994/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3103/2021
PROTOCOLO	: 2095541
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	: KAZUTO HORII
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS DE GOVERNO DE 2020
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 30 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE EDSON MORAES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **o ESPÓLIO DE EDSON MORAES DE SOUZA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-21633/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 11652/2020**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 453/2023, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 29/08/2023 a 06/09/2023, em razão do afastamento legal do titular **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 454/2023, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença para estudo no exterior à servidora **LETICIA DOMINGOS GONÇALVES, matrícula 2660,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses de 04/09/2023 a 07/09/2025, com fulcro no artigo 162, da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 455/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder abono de permanência à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula 777**, com fundamento no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 274/2020, com validade a contar de 03 de maio de 2023, conforme Processo TC/5845/2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0838/2022
PROCESSO TC-ADM/1014/2023
TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 032/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Renoveaqui Certificadora Digital LTDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45

OBJETO: Rescisão Amigável do Contrato Administrativo n. 032/2022, por acordo entre as partes e considerada a conveniência e oportunidade da Administração Pública.
ASSINAM: Jerson Domingos e Renato Rafael de Novaes Filho
DATA: 21 de agosto de 2023.

PROCESSO TC-CP/05893/2021
PROCESSO TC-AD/0993/2023
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TCE/MS e BANCO DO BRASIL S.A
OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 19.429,91 (Dezenove mil quatrocentos e vinte e nove reais
ASSINAM: Jerson Domingos e Sebastião Vanderlan Borges Soares.
DATA: 23 de agosto de 2023.

TC-CP/0786/2023
CONTRATO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
OBJETO: Contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnicos, com vista a organização e realização de concurso público destinado ao preenchimento de vagas no quadro de pessoal deste Tribunal de Contas.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 339.105,37 (Trezentos e trinta e nove mil cento e cinco reais e trinta e sete centavos).
ASSINAM: Jerson Domingos, Adriana Rigon Weska e Claudia Maffini Griboski.
DATA: 23 de agosto de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 29/08/23 18:45